



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua - FAMA/UNIESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Em parecer, o Ministério P blico Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso,igo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extinguo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente por: **DIANA BRUNSTEIN**

29/11/2017 18:28:29

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



17112918282953700000003487732

IMPRIMIR      GERAR PDF